



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.720233/2010-42
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/04/2010

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração, para as competências 07/2009 a 04/2010.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a autuada – apesar de devidamente intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal (TIF) – deixou de apresentar ao Fisco esclarecimentos e informações no tocante a uma série de documentos que comprovassem o direito ao crédito compensado em GFIP. Como resposta à Intimação, o contribuinte solicitou, por meio do ofício, datado de 11/05/2010, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o restante da documentação comprobatória.

No entanto, após o prazo solicitado, o contribuinte nem entregou os documentos solicitados, nem prestou os esclarecimentos necessários, sendo cientificado desse fato pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 04/11/2010.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa que a multa aplicada teve como fundamento os artigos 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, bem como os artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 333, publicada em 29/06/2010.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. diferentemente do alegado, os documentos solicitados sempre estiveram à disposição da Auditoria, na sede da prefeitura;
2. não se pode dizer que a falta de apresentação deles tenha acarretado qualquer prejuízo à fiscalização, haja vista a origem do crédito compensado estar devidamente comprovada pelas leis de salários dos agentes políticos, fichas financeiras e folhas de pagamento, apresentadas à Auditoria. Sem prejuízo não há que se falar em sanção impositiva ao Município. A própria Auditoria teve acesso aos documentos que possibilitaram a checagem dos créditos compensados, de acordo com a planilha de levantamentos acostada ao Auto de Infração DEBCAD n. 37.301.893-2;
3. Requer, por fim, que seja desconsiderada a multa imposta, diante das razões apresentadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF – por meio do Acórdão nº 03-44.621 da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 120/124) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (ARF) em Palmas/TO informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente alega que os documentos solicitados sempre estiveram à disposição da Auditoria, na sede da prefeitura, e que a falta de apresentação deles não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 07/2009 a 04/2010, deixou de apresentar à auditoria fiscal os esclarecimentos e informações no tocante aos documentos comprobatórios do direito à compensação de créditos por ela efetuados.

O Fisco demonstrou no Relatório Fiscal que essa falta de informações e esclarecimentos ensejou diligência junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e consultas no site do TSE para elaborar a planilha com a relação dos prefeitos e vereadores eleitos nos certames de 1996 e 2000. Posteriormente efetuou consulta ao sistema CNISA/DCBC – Cadastro Nacional de Informações Sociais/Demonstrativo de Composição da Base de Cálculo – e ao sistema GFIPWEB para extrair as GFIPs entregues pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal de Jaú do Tocantins.

Além disso, a Recorrente não apresentou esclarecimentos referentes às compensações de verbas por ela considerada como indenizatórias: adicional de terço constitucional de férias; horas extras; e décimo terceiro salário.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999 – diploma que regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social –, dispôs:

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar os esclarecimentos e informações necessários ao procedimento de auditoria fiscal – solicitados por força do art. 32, inciso III, da Lei 8.212/1991 –, visando comprovar a fidedignidade da escrituração contábil e de todos os outros documentos fornecidos pela Recorrente ao Fisco.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade, uma vez que a Lei 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispôs a Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos 283 e 373, todos susomencionados – a Portaria MPS/MF nº 333, publicada em 29/06/2010, reajustou os valores da multa para R\$14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente.

Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é apresentar as informações e os esclarecimentos necessários à Fiscalização no prazo estabelecido do TIF, não cabendo ao Fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Na peça recursal, a Recorrente alega que “(...) 11. Ora, se a fiscalização podia ter acesso aos documentos na sede da Prefeitura, não há razão para se imputar multa ao Município, vez que não há decretação de invalidade sem prejuízo. 12. Veja-se que as informações prestadas pelo contribuinte através das respostas aos Termos de Intimação de Procedimento Fiscal ou mesmo através da impugnação ao Auto de Infração DEBCAD 37.301.893-2 revelaram-se suficientes para o devido entendimento do caso concreto (...)”. Tal argumento é impertinente ao presente processo, eis que ela não apresentou os esclarecimentos e informações no tocante aos documentos comprobatórios do direito à compensação de créditos efetuados, para as competências 07/2009 a 04/2010.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão

de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.